

## **PROVIMENTO N° 06/2009**

Regulamenta a prolação de sentenças e acórdãos líquidos na 7ª Região da Justiça do Trabalho e modifica o Art. 8º do Provimento nº 23/2008.

**A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a revogação do Provimento nº 19/2008 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO**, entretanto, o imperativo de se atender aos princípios da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, insculpidos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é recomendável a prolação de sentenças e acórdãos líquidos como instrumento de realização da efetividade jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a existência dos sistemas informatizados de CÁLCULO RÁPIDO e CÁLCULO UNIFICADO para liquidação dos feitos trabalhistas;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior do Trabalho, durante os atos de Correição nos Tribunais Regionais, tem preconizado a regulamentação de emissão de sentenças e acórdãos líquidos,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Apregoa-se como instrumento de realização da efetividade jurisdicional a prolação de sentenças e acórdãos líquidos em todas as causas, conquanto tenha sido formulado pedido certo, e sempre na dependência da disposição de servidor para dar suporte ao Magistrado, na área de cálculos.

Parágrafo único. Considera-se líquida a sentença ou o acórdão que, desde logo, apresentar em seu dispositivo o valor histórico pleiteado na peça inicial, em cada rubrica, a atualização monetária, os juros de mora, a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

**Art. 2º** O Magistrado que adotar o procedimento apregoado no artigo precedente, informará ao servidor encarregado dos cálculos, em sua respectiva unidade jurisdicional ou gabinete, as parcelas acolhidas e, se for necessário, outros subsídios indispensáveis para a liquidação.

**Art. 3º** A sentença ou o Acórdão, quando líquido, será publicado contendo os cálculos que serviram de base para sua prolação, no dispositivo ou em planilha anexa, como convier ao Magistrado.

**Art. 4º** Os cálculos de liquidação do julgado deverão ser realizados na Secretaria da Vara onde tramita o processo, ou conforme o grau de jurisdição, no gabinete do Desembargador relator.

Parágrafo único. É permitido contatar o serviço de cálculo deste Tribunal, para solucionar dúvidas na elaboração dos cálculos do julgado.

**Art. 5º** Não havendo disponibilidade local de servidor habilitado para realizar a tarefa de que trata o presente Provimento, recomenda-se a prolação de sentença ou acórdão com a indicação, ao menos, do valor histórico pleiteado no processo, segundo as parcelas admitidas no julgamento.

**Art. 6º** Compete ao Tribunal, desde que solicitado pelo Magistrado, providenciar treinamento em cálculos e liquidação de sentença.

**Art. 7º** A emissão de sentenças e acórdãos líquidos é considerada como boa prática jurisdicional, mas não se prestará, na atuação do Magistrado, para lhe atribuir conotação negativa ou condicionante de qualquer espécie.

**Art. 8º** O Art. 8 do Provimento nº 23/2008 deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Será de 20 (vinte) dias o prazo para prolação da sentença líquida quando realizados os cálculos por servidor da Secretaria da Vara.”

**Art. 9º** O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 23 de junho de 2009.

**CLÁUDIO SOARES PIRES**

Corregedor Regional